



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 204/2024

Processo Administrativo n.º 0005868-89.2024.4.05.7000.

Direito administrativo. Contratação direta por dispensa de licitação.

- 1. Prestação de serviços técnicos especializados de realização de concurso público. Instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional.*
- 2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.*
- 3. Parecer favorável, com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021, com recomendação.*

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 201/2024 (doc. 4545309), cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados para a realização de concurso público.

A Escola de Magistratura Federal da 5ª Região - ESMAFE, unidade técnica solicitante, esclareceu que a contratada será responsável pela organização, planejamento e realização da primeira etapa e pelo apoio logístico para aplicação da segunda etapa do XV Concurso Público para provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região. E assim justificou a contratação (doc. 4308262):

Justifica-se a contratação em razão de não haver mais candidatos habilitados no concurso público realizado por este Tribunal, relativamente ao cargo de Juiz Federal Substituto, diante do surgimento de vagas no âmbito da 5ª Região, apresenta-se a necessidade de realização de novo concurso para o citado cargo.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda (doc. 4308262);
2. Termo de ciência dos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação (doc. 4309296);
3. Portaria n.º 135/2024 de designação de integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação e respectiva publicação (docs. 4311430 e 4311438);
4. Estudo Técnico Preliminar (doc. 4372706);
5. Análise de Riscos (doc. 4372731);
6. Termo de Referência e anexo (docs. 4372982 e 4373007);
7. Propostas do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial

Nacional – IDECAN, do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, do Instituto AOCF, do Instituto AVALIA de Inovação em avaliação e Seleção, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, consolidadas na Planilha Mapa Comparativo de Preços (doc. 4517677);

8. Despacho que informa a escolha da Comissão Examinadora do XV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região pela Fundação Getúlio Vargas, após análise da Planilha Mapa Comparativo de Preços e documentação de habilitação (doc. 4544094);

9. Pedido de Autorização de Despesa - PAD n.º 201/2024 (doc. 4545309);

10. Solicitação de Empenho (doc. 4545351);

11. Informação, (doc. 4546556), em que a Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF, assevera que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e apresenta a seguinte classificação:

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas
Plano Orçamentário:	0009 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168461

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2024	339039.48	R\$ 600.000,00	2024 PE 000 448	Concurso Público Magistrados

12. Informação sobre a anotação na planilha de controle de fracionamento de despesas do exercício de 2024 (doc. 4546966);

13. Minuta de contrato (doc. 4548925);

É o que há de relevo para ser relatado. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei n.º 14.133/2021.

Cumprindo ainda ressaltar que, consoante prevê o Regimento Interno deste Tribunal, **o juízo de conveniência e oportunidade fora exercido pelo Conselho de Administração, na sessão de julgamento do dia 05/07/2023, quando decidiu aprovar a proposta de realização de concurso público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da Justiça Federal de 1º Grau da 5ª Região (PA SEI 0007041-85.2023.4.05.7000).**

2.1. Da fase de planejamento da contratação.

Com o fito de promover eficiência, efetividade e eficácia, a Lei nº 14.133/2021 conferiu à fase preparatória um tratamento que evidencia a necessidade de implementação de ações de governança e de gestão de riscos no aspecto macro, tanto para as licitações quanto para as contratações diretas.

No caso em exame, por se cuidar de um processo de contratação direta, a análise principia a partir dos elementos constantes no art. 72 daquela Lei de Licitações e Contratos, em que identificamos as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumpra aqui também ressaltar a necessária observância à Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que, em decorrência da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, continua aplicável para os processos de licitação e de contratação direta realizados pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2.1.1. Da Equipe de Planejamento da Contratação.

Consoante o art. 21, inciso III da referida Instrução Normativa n.º 05/2017 – SG/MPDG, os procedimentos iniciais incluem a designação formal da Equipe de Planejamento da Contratação.

Neste processo administrativo, há o atendimento da exigência pela Portaria nº 154/2024 da Diretoria-Geral, com a designação da Equipe de Planejamento da Contratação, responsável pela elaboração dos estudos preliminares, do gerenciamento de risco e do termo de referência; e com sua respectiva publicação no Diário Eletrônico Administrativo TRF5 (docs. 4311430 e 4311438).

Releva destacar que os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação tiveram ciência expressa de sua indicação, antes de serem formalmente designados (doc. 4309296).

Colhe-se dos autos que aquela Equipe de Planejamento da Contratação elaborou o Estudo Técnico Preliminar, seguindo-se a confecção do Termo de Referência e a elaboração do Mapa de Riscos (docs. 4372706, 4372982 e 4372731). Vê-se, portanto, que foram cumpridas as etapas do planejamento da contratação.

Prosseguimos a análise para verificar se estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos postos pela referida Instrução Normativa. Confira-se:

2.1.2. Documento de Formalização da Demanda. Estudo Técnico Preliminar. Mapa de Riscos. Termo de Referência.

Prevê o art. 21, inc. I da Instrução Normativa n.º 05/2017 que o Documento de Formalização da Demanda deverá contemplar:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

No presente processo administrativo, verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 105/2024 (doc. 4308262) foi elaborado pela Escola de Magistratura Federal da 5ª Região - ESMAFE, unidade e contempla:

I) no item 1, a justificativa da necessidade da contratação (alínea a);

II) no item 2, a quantidade e a descrição do serviço/bens (alínea b);

III) no item 3, a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços (alínea c);

IV) no item 4, o valor estimado da contratação;

V) alinhamento ao planejamento estratégico da Justiça Federal (art. 1º, inc. III); e

VI) a identificação dos integrantes da equipe de planejamento da contratação (alínea d).

Com fulcro naquele DFD, foi então realizado o Estudo Técnico Preliminar (doc. 4372706), consoante previsto no art. 24 da citada Instrução Normativa naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltados à realização de concurso público.

Na sequência, foi feito o Gerenciamento de Riscos, em observância ao art. 25, incs. I a V, da Instrução Normativa nº 5/2017, que veio a ser consolidado no documento Análise de Riscos (doc. 4372731).

A partir daquele Estudo Técnico e do Gerenciamento de Risco, foi então elaborado o Termo de Referência (doc. 4372982).

Prevê a Instrução Normativa n.º 05/2017, em seu art. 30, que:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação da contratação;

III - descrição da solução como um todo;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto;

VI - modelo de gestão do contrato;

VII - critérios de medição e pagamento;

VIII - forma de seleção do fornecedor;

IX - critérios de seleção do fornecedor;

X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; e

XI - adequação orçamentária

Da análise do Termo de Referência (doc. 4372982) percebe-se que o objeto e a fundamentação da contratação estão descritos nos Itens 1, 2.

A descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução e a medição de resultados estão descritos nos itens 3, 4, 5 e 11.

O procedimento de pagamento consta no item 14. A forma e critério de seleção do fornecedor é objeto do item 23.

O item 7 esclarece a respeito dos valores das taxas de inscrição.

Desta forma, imperioso reconhecer que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por dispensa de licitação: art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021, consistem em exceções autorizadas pelo legislador constituinte.

No caso em exame, o procedimento de dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

O desenvolvimento institucional consiste no conjunto de ações de aprimoramento da instituição, o que inclui a gestão de pessoas, com vistas a melhorar a prestação do serviço público e atender ao princípio constitucional da eficiência.

Portanto, o serviço que se pretende contratar – concurso público – enquadra-se perfeitamente dentre os que são executados para a consecução do desenvolvimento institucional, conforme previsto no destacado art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021, porquanto se insere nas ações que promovem a ampliação da capacidade da Administração Pública para alcançar sua finalidade

Ao tempo em que vigorava a Lei nº 8.666/93, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União adotou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII daquele diploma legal.

Por reforço, confirmam-se os excertos jurisprudenciais:

A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação da reputação ético-profissional da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado. (Acórdão 17226/2021 - Primeira Câmara)

É admissível a contratação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de entidade para promoção de concurso público, por ser indissociável a atividade de seleção para cargo efetivo do objetivo de desenvolvimento institucional da Administração. Requer-se da contratada, no entanto, o preenchimento dos seguintes requisitos: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada. (Acórdão 2360/2008 – TCU Segunda Câmara).

Cumpra ressaltar que aquela Corte de Contas editou duas súmulas respeitantes aos requisitos para a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993:

SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

SÚMULA TCU 287: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexos efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Convém observar que aquele art. 24, XIII da Lei nº 8.666/1993 corresponde ao atual art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021, com meros ajustes na redação. Portanto, é de se perceber a continuidade da norma que admite a dispensa de licitação nestas hipóteses.

Passemos, portanto, a conferir o atendimento dos requisitos legais e jurisprudenciais:

- a) Confere-se no Art. 1º do Estatuto Social (doc. 4538147) que a Fundação Getúlio Vargas – FGV é uma instituição de caráter técnico-científico e educativo, pessoa jurídica de direito privado, sem objetivo de lucro e de natureza filantrópica;
- b) Confere-se no Art. 2º do Estatuto Social (doc. 4538147) que a Fundação Getúlio Vargas

– FGV inclui, dentre suas finalidades, “prestar, quando solicitada, assistência técnica a organizações públicas ou privadas, objetivando coadjuvá-las na busca da eficiência”. Há, portanto, o nexu efetivo do objeto com a natureza da instituição a ser contratada;

- c) Os atestados de capacitação técnica^[1] (doc. 4538183) demonstram que a Fundação Getúlio Vargas – FGV detém reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratado;
- d) No Documento de Formalização da Demanda (doc. 4308262) foi indicado que a contratação está alinhada ao Plano Estratégico da Justiça Federal 2021/2026;
- e) Foi apresentada a razão da escolha, em atendimento ao inc. VI, do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021 (docs. 4544094 e 4578975).

Observa-se, na informação (doc. 4578975), que a Comissão do XV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5a Região assim ponderou sobre a vantajosidade da contratação:

A banca discutiu os critérios de preço, reputação, expertise em concursos jurídicos e para a magistratura e idoneidade, tendo a escolha recaído sobre a Fundação Getúlio Vargas (FGV), que, embora tenha apresentado preço superior ao do Instituto Avalia, foi considerada a proposta mais vantajosa, pois, segundo sua proposta, o Instituto Avalia não realizou nos últimos 36 meses concurso público para a magistratura ou concurso jurídico de vulto, nem possui tradição na realização de tais certames, enquanto que a FGV foi a responsável pela realização neste ano da primeira edição do Exame Nacional da Magistratura (ENAM), além de ter realizado recentemente concursos jurídicos de vulto para o Senado Federal, TCU, TJDF, TJGO, CGU, TRT16 e TJSC, sendo instituição com tradição em concursos do porte e importância do XV Concurso para JFS;

Apresentou-se propostas de datas para o cronograma de aplicação de provas, a ser discutido com instituição a ser contratada e ressaltou-se a necessidade da escolha de datas que não coincidam com semana em que outra prova de concurso para magistratura tenha sido agendada, conforme determina normativo do Conselho Nacional de Justiça.

De fato, a aferição da vantajosidade da proposta é um procedimento gerencial que ultrapassa a mera verificação de qual seria o menor valor monetário, posto que busca a melhor relação custo-benefício.

É dizer, a adequada satisfação do interesse coletivo consiste na obtenção da contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Trata-se de análise fundada no princípio da eficiência e, em algumas hipóteses, esta seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública poderá resultar em pagamento de um valor mais elevado do que o menor preço proposto, mas que proporcionará mais benefícios.

No caso em exame, a Comissão apreciou a expertise da Fundação Getúlio Vargas na realização de concursos de magistratura e adequadamente a indicou como elemento de vantagem legitimador da contratação.

E, cumpre ressaltar, o interesse público a nortear a dispensa de licitação prende-se à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o atingimento dos objetivos institucionais do Tribunal contratante.

Assim, mostra-se viável a dispensa de licitação posto que se revela que a contratação da Fundação Getúlio Vargas – FGV para a realização de concurso público guarda compatibilidade com a legislação que regulamenta a matéria e com as exigências postas pelo Tribunal de Contas da União.

2.3. Justificativa de preço e disponibilidade orçamentária.

Conforme já explanado no tópico 2.2, embora não seja exatamente o menor preço, restou evidenciada a vantajosidade do valor cobrado pela Fundação Getúlio Vargas.

Ademais, verifica-se no Mapa Comparativo que consolidou os valores obtidos na pesquisa (doc. 4517677) que o montante proposto pela FGV é o mais vantajoso na comparação com as propostas de outras instituições que possuem larga experiência na realização de concursos de magistratura, como a CEBRASPE.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, se encontra atestada pela Diretoria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4546556).

2.4. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa de licitação, houve a juntada eletrônica da Declaração colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (doc. 4549035_ que registra a regularidade com a Receita Federal (05/03/25); Trabalhista (05/03/2025); FGTS (23/09/24); Municipal (21/01/25); Estadual (04/12/24); e a qualificação econômico-financeira (doc. 31/05/2025).

2.5. Minuta do Termo de Contrato.

Visto que a contratação direta aqui em comento se alinha aos ditames da legalidade, passa-se ao exame da minuta de contrato juntada aos autos (doc. 4548925).

Os diversos incisos do art. 92 da Lei 14.133/2021 indicam as cláusulas necessárias em todo contrato, seguindo-se, com base nos seus termos, a análise sucinta da regularidade da minuta do contrato anexada aos autos. Segue a transcrição dos incisos aludidos:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Passemos à análise, item a item, de cada requisito exigido pelo mencionado artigo para verificar, no que for cabível, se foram observados pela minuta apresentada:

a) I - o objeto e seus elementos característicos: estão assim previstos em sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços técnico-especializados de organização, planejamento e realização da primeira etapa e de apoio logístico para aplicação da segunda etapa do XV Concurso Público para provimento de vagas para ingresso no cargo de Juiz Federal Substituto no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, conforme as características, previsões e exigências contidas no Termo de Referência ID nº 4372982, o qual independente de transcrição, é parte integrante deste instrumento.

b) o regime de execução ou a forma de fornecimento: previsão contida na cláusula terceira.

c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento: previsões contidas nas cláusulas quarta, décima terceira e décima-sétima.

d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso: contidos na cláusula sétima.

e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica: previsão contida na cláusula quinta.

f) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas: não se aplica posto que não há a exigência de garantia (art. 96 da Lei n.º 14.133/2021);

g) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor: previsões contidas no preâmbulo, na cláusula quarta e na cláusula décima nona.

h) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos: previsão no preâmbulo.

i) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação: prevista na cláusula nona (9.2.7).

j) cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual: cláusula vigésima quarta.

Em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, a cláusula vigésima terceira prevê que o instrumento contratual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011- TRF5ªR, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Vê-se ainda que ali foi prevista a divulgação por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o Art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A cláusula décima primeira daquele instrumento está em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

2.5.1. Ajustes a serem feitos na Minuta do Termo de Contrato:

Não obstante se verifique que a minuta apresentada (doc. 4548925) se encontra em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei nº 14.133/21, e com as demais condições consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato, alguns ajustes se revelam necessários:

- a) **No Preâmbulo:** retificar a fundamentação para “*com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021*” (**retirar o vocábulo “Federal”**);
- b) **Na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** substituir o vocábulo “**empresa**” por “**instituição**”, de modo a guardar maior aderência ao permissivo legal para contratação direta (art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021).

2.5.2. Das Cláusulas Recomendadas pela instituição a ser contratada.

Em sua proposta (doc. 4482556), a Fundação Getúlio Vargas – FGV recomendou a inclusão de uma série de cláusulas contratuais referentes à proteção de dados pessoais.

Louvável a iniciativa no sentido de buscar fortalecer o rigor protetivo na realização do serviço a ser contratado. Contudo, esta Assessoria Jurídica não acolhe a integração sugerida.

A minuta (doc. 4548925) elaborada pelo Núcleo de Contratos deste Tribunal tratou a matéria de forma direta e concisa (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LEI Nº 13.709/2018), de modo alinhado ao que prevê o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, em observância à Recomendação CNJ nº 144/2023.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta da Fundação Getúlio Vargas – FGV para realizar a primeira etapa e o apoio logístico para aplicação da segunda etapa do XV Concurso Público para provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

Esta Assessoria se manifesta pela aprovação da minuta contratual (doc. 4548925), porém recomenda que sejam feitos os ajustes no preâmbulo e na cláusula primeira, conforme exposto no tópico 2.5.1 deste opinativo.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] Fornecidos por: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul; Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Senado Federal; Tribunal de Contas Da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Controladoria Geral da União; Tribunal Regional do

Em 25 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 25/09/2024, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE JORGE DA COSTA LIMA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 25/09/2024, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE ARAÚJO FERREIRA GOMES, Residente Judicial**, em 25/09/2024, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 26/09/2024, às 08:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4581165** e o código CRC **53D8E73B**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0005868-89.2024.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, os termos do Parecer nº 204/2024, da Assessoria Jurídica da Presidência e, com fundamento nas razões nele expressas autorizo a contratação direta da Fundação Getúlio Vargas – FGV para realizar a primeira etapa e o apoio logístico para aplicação da segunda etapa do XV Concurso Público para provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

Aprovo a minuta de contrato juntada aos autos (doc. 4548925), determinando, contudo, que sejam feitos os ajustes no preâmbulo e na cláusula primeira, conforme exposto no tópico 2.5.1 do referido parecer.

Autorizo a emissão de nota de empenho em favor da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 26/09/2024, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4581173** e o código CRC **E2D4DC5F**.